

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de tarifas uniformes
nos serviços de telecomunicações

Autora: Deputada Maria Helena

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I- RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 4.547, de 2004, de autoria da ilustre deputada Maria Helena, propõe alteração na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997(Lei Geral das Telecomunicações), para proibir a diferenciação de preços de tarifas por categorias de usuários. Para tanto, é proposta a inclusão de dois novos artigos. O primeiro, o art.78-A, que prevê a possibilidade de a prestadora do serviço cobrar tarifa inferior à fixada, sob condição de favorecer, sem distinção, todos os usuários. O segundo, art.78-B, estabelece em seu caput que só serão admitidos descontos de tarifa que sejam estendidas a todos os usuários, sem distinção dos planos de serviço contratados e, em seu parágrafo único, que deverá ser cobrada a mesma tarifa de todos os usuários de um mesmo tipo de telefonia, seja serviço pré-pago ou pós pago.

Além disso, a proposição prevê a revogação dos artigos 106 e 107, que estabelecem regras sobre os serviços prestados em regime público, e fixa prazo de seis meses para a lei entrar em vigor, a contar de sua publicação.

O projeto foi despachado para exame desta Comissão e das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas

É o relatório



FD50270B40

II- VOTO DO RELATOR

A autora fundamenta sua proposição no argumento de que a telefonia celular já ultrapassou a telefonia fixa, em número de linhas ativas, e que a modalidade pré-paga, que responde por aproximadamente 80% do total, tem grande penetração na população de menor poder aquisitivo. Isto se deve ao fato desta modalidade representar, para aquele segmento da sociedade, um terminal sem despesa de assinatura mensal. Afirma também que as ligações por intermédios de aparelhos pré-pagos oneram sobremaneira os usuários mais pobres, exemplificando que o valor da tarifa por minuto de ligação chega a ser superior a 130% do cobrado na modalidade pós-pago.

Conclui a autora que o acesso às tarifas mais baratas só está ao alcance das classes mais abastadas da população, restando aos mais pobres pagar, relativamente, uma tarifa mais cara que a cobrada dos mais favorecidos, o que estaria em desacordo com os objetivos de universalização dos serviços de telecomunicações.

Muito embora seja nobre a intenção da autora, entendemos que a matéria deva ser examinada sobre o ângulo global de proteção dos interesses dos consumidores, do exercício do direito econômico e da política de telecomunicações.

Pelo exposto na justificação, a ilustre autora parece ter direcionado seu projeto para as prestadoras de serviços móveis. Em decorrência, identificamos no próprio projeto confusão de conceitos, como buscaremos explicitar.

A prática de tarifas, que são valores regulados pelo Governo, necessitando de aprovação prévia da Anatel para entrada em vigor, é exclusiva das prestadoras de serviço no regime público, na forma de concessão. Assim, ao se referir a tarifas e tentar incluir os artigos 78- A e 78- B no capítulo referente às normas comuns de prestação de serviços de telecomunicações, a autora está estabelecendo um condicionamento que, por si mesmo, só é aplicável às concessionárias.

As prestadoras de Serviço Móvel não estão enquadradas no Regime Público e, portanto, não são concessionárias. Elas prestam serviço no Regime Privado e são autorizatárias. Como tal, têm suas atividades baseadas nos princípios constitucionais da livre iniciativa e liberdade econômica, conforme preceituam os arts. 126 e 129 da Lei 9472/97,(LGT)

Praticar descontos iguais para planos de serviço diferentes é um medida que se apresenta praticamente inviável, já que os planos de serviço se caracterizam justamente pelas formas de cobrança distintas e custos diferenciados. Por exemplo, um plano pode ter uma franquia e o outro não.



Se for concedido um desconto no valor da franquia do plano que a adota, como poderá ser esse desconto estendido ao plano sem franquia?

Quanto à argumentação relativa aos serviços pré e pós-pagos, há fundamentação técnica que justifica a prática de valores diferenciados para as chamadas realizadas em acessos móveis pré e pós-pagos, onde se destacam os seguintes principais fatores:

- o serviço pré-pago é efetivamente mais caro pois pressupõe a existência de uma plataforma de controle específica que monitora "on line" as chamadas e os créditos depositados da conta dos usuários, descontando, em tempo real, o valor consumido do crédito depositado;
- nos planos de serviço pré-pagos não existe a cobrança de um valor fixo mensal (assinatura ou franquia), sendo cobradas somente as chamadas efetivamente realizadas, o que faz com que os custos incorridos tenham que ser computados integralmente sobre esses minutos;
- nos planos de serviço pós-pagos é geralmente cobrada uma franquia ou uma assinatura mensal o que garante à operadora a cobertura de parte dos custos incorridos, o que faz com que os minutos consumidos (geralmente aqueles gastos além da franquia) possam ser mais baratos.

O artigo 106 da LGT, que a autora propõe suprimir, já dispõe sobre os critérios para descontos de tarifas, explicitando que **“a concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico”**. O art. 78-A, cujo acréscimo é proposto no projeto, mantém esta redação, apenas transportando-a para o Título II, que trata dos Serviços Prestados em Regime Público.

Já o art. 107 da LGT, que o projeto também propõe suprimir, transportando a redação, com modificação, para o novo art. 78-B, no mesmo título citado, já estabelece que **“os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição”**

Ao analisarmos o projeto em causa, verificamos que a modificação de mérito que propõe refere-se ao art. 78-B com introdução do parágrafo único, no nosso modo de ver inadequadamente, estabelecendo que **“para o mesmo tipo de serviço de telecomunicações, pré ou pós pago, deverá ser cobrada a mesma tarifa de todos os usuários”**

Cabe ainda ressaltar que a Anatel já regula a prática de descontos e promoções. Os regulamentos dos serviços (STFC, SMP, etc) estabelecem a possibilidade de concessão de descontos e vantagens, **de forma isonômica, vedada a redução de preços por critério subjetivo e observado o princípio da justa competição.**



Entendemos assim que a questão do desconto já está adequadamente tratada nas regras vigentes, ao determinar a extensão dos descontos concedidos, de forma isonômica e não discriminatória, a todos aqueles vinculados ao mesmo plano de serviço.

Obrigar as empresas a conceder o mesmo desconto a tipos de serviços diferentes, pré ou pós pagos, ou proibir a prática de diferenciação de tarifas nos serviços de telecomunicações, seria tratar de forma isonômica situações distintas, que envolvem evidentemente custos operacionais também distintos, o que viria a ferir os princípios do direito econômico, da política de telecomunicações e o próprio interesse público, aspectos esses que certamente deverão ser examinados com maior acuidade pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sob a ótica de defesa do consumidor, ou do usuário, julgamos que, em última instância, a medida proposta no projeto, que aparentemente poderia vir em benefício do usuário de menor renda, produziria um efeito inverso, ao engessar as empresas, retirando-lhes a possibilidade de oferta de tarifas mais módicas ou prêmios, adequadas aos custos de cada serviço e aos patamares de consumo, como soe ocorrer nos mercados de livre competição, regulado sobretudo pela lei da oferta e da procura. A fixação de tarifas uniformes certamente produziria efeitos negativos nos níveis de utilização dos serviços, retirando dos usuários a possibilidade de virem a ser beneficiados com o repasse de ganhos de produtividade, que aparentemente deixariam de ser transferidos aos usuários nas formas de descontos concedidos em função da escala de consumo de cada serviço demandado. Isto viria em prejuízo da salutar competição do mercado e, portanto, dos consumidores

Não vislumbrando, assim, que a modificação proposta venha a favorecer efetivamente aos usuários, as relações de consumo ou contribuir para a universalização dos serviços de telecomunicações, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.547, de 2004.

Sala da Comissão, em de agosto de 2005.

Deputado José Carlos Araújo
Relator



FD50270B40



FD50270B40